



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 47 657, que promulga a orgânica das Missões de Combate às Tripanossomíases de Angola e Moçambique.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América estabelecido um Acordo relativo às exportações de têxteis de algodão de Portugal para os Estados Unidos da América, em substituição do Acordo provisório efectuado por troca de notas assinadas em Lisboa em 19 de Dezembro de 1966.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 47 710:

Promulga a organização da produção e abastecimento de leite — Revoga o Decreto-Lei n.º 39 178, o Decreto n.º 39 825 e as Portarias n.ºs 19 966, 20 656 e 21 543.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 101, 1.ª série, de 28 de Abril findo, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar, o Decreto n.º 47 657, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, onde se lê: «... passam reger-se pelas disposições do presente diploma.», deve ler-se: «... passam a reger-se pelas disposições do presente diploma».

No artigo 42.º, onde se lê: «... pelos Institutos de Investigação Veterinária das respectivas províncias.», deve ler-se: «... pelos Institutos de Investigação Científica e de Investigação Veterinária das respectivas províncias.»

Presidência do Conselho, 10 de Maio de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 23 de Março de 1967, os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América estabeleceram um Acordo por troca de notas, cujos textos em português e em inglês são os que a seguir se publicam, relativo às exportações de têxteis de algodão de Portugal para os Estados Unidos da América, em substituição do Acordo provisório efectuado por troca de notas assinadas em Lisboa em 19 de Dezembro de 1966.

O Acordo entrou em vigor na data da troca das referidas notas, isto é, a 23 de Março de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 7 de Abril de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Lisboa, 23 de Março de 1967.

N.º 205..

A S. Ex.ª o Dr. Alberto Gorjão Franco Nogueira, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Lisboa.

Excelência:

Tenho a honra de me referir às conversações realizadas recentemente em Lisboa entre representantes do Governo dos Estados Unidos da América e do Governo de Portugal relativas às exportações de têxteis de algodão de Portugal para os Estados Unidos da América e ao Acordo provisório respeitante a este comércio efectuado por troca de notas assinadas em Lisboa em 19 de Dezembro de 1966. De harmonia com essas conversações, o Governo dos Estados Unidos da América entende que este Acordo provisório é substituído pelo novo Acordo seguinte:

1. O fim deste Acordo é o de promover o desenvolvimento ordenado do comércio de têxteis de algodão entre

os Estados Unidos da América e Portugal. Para conseguir este fim:

- a) O Governo dos Estados Unidos da América cooperará com o Governo Português a fim de promover o desenvolvimento ordenado do comércio de têxteis de algodão entre Portugal e os Estados Unidos da América; e
- b) O Governo Português manterá, durante o período de quatro anos, com início em 1 de Janeiro de 1967, um limite anual global para exportação de têxteis de algodão para o Estados Unidos da América e limites anuais para certos grupos e categorias, de acordo com as disposições deste Acordo.

2. O limite global para 1967 será equivalente a 102 300 000 jardas quadradas.

3. Dentro do limite global anual, aplicar-se-ão no primeiro ano do Acordo os limites abaixo indicados para cada um dos seguintes grupos:

	Jardas quadradas (equivalente)
I) Fios (categorias n.ºs 1 a 4)	66 100 000
II) Tecidos, artigos acabados e diversos (categorias n.ºs 5 a 38 e 64)	27 000 000
III) Vestuário (categorias n.ºs 39 a 63)	9 200 000

4. Dentro do limite global e dos limites estabelecidos para os diferentes grupos, aplicar-se-ão durante o primeiro ano do Acordo os seguintes limites específicos:

Grupo I:

- Categoria n.º 1, 10 848 000 libras.
- Categoria n.º 2, 852 000 libras.
- Categoria n.º 3, 2 499 000 libras.
- Categoria n.º 4, 171 000 libras.

Grupo II:

- Categorias n.ºs 5 e 6, 8 517 000 jardas quadradas¹.
- Categoria n.º 9, 10 000 000 de jardas quadradas.
- Categoria n.º 22, 1 500 000 jardas quadradas.
- Categorias n.ºs 24 e 25, 5 500 000 jardas quadradas².
- Categoria n.º 26, 2 400 000 jardas quadradas.

Grupo III:

- Categorias n.ºs 41, 42 e 43, 90 000 dúzias.
- Categoria n.º 46, 40 000 dúzias.
- Categoria n.º 50, 23 000 dúzias.
- Categoria n.º 51, 23 000 dúzias.
- Categoria n.º 52, 34 000 dúzias.
- Categoria n.º 53 e vestidos de malha da categoria n.º 62, 34 000 dúzias.
- Categoria n.º 55, 23 000 dúzias.
- Categoria n.º 60, 17 000 dúzias.
- Categoria n.º 62 (só para camisolas interiores), 55 600 libras.
- Vestidos de duas ou três peças para senhora, tecidos ou de malha, 350 000 libras.

5. Dentro do limite global, os limites estabelecidos para os grupos I e II podem ser excedidos até 10 por cento

¹ Dentro deste limite, as exportações anuais de artigos abrangidos na categoria n.º 6 não deverão ultrapassar 4 770 000 jardas quadradas.

² Dentro deste limite, as exportações anuais de artigos abrangidos na categoria n.º 25 não deverão ultrapassar 2 000 000 de jardas quadradas.

e o limite estabelecido para o grupo III pode ser excedido até 5 por cento. Dentro do limite estabelecido para cada grupo (ajustado nos termos deste parágrafo), os limites específicos podem ser excedidos até 5 por cento.

6. Dentro do limite global estabelecido para cada grupo, as fracções não utilizadas em qualquer categoria sujeita a limitação específica poderão ser utilizadas em categorias não especificadamente limitadas, sem prejuízo das consultas referidas no parágrafo 7.

7. No caso de Portugal ter a intenção de exportar, no decurso de um mesmo ano civil, mais que o equivalente a 350 000 jardas quadradas em qualquer categoria não especificadamente limitada no grupo III ou mais que 500 000 jardas quadradas em qualquer categoria não especificadamente limitada no grupo II, o Governo Português deverá informar o Governo dos Estados Unidos da América desta intenção. O Governo dos Estados Unidos da América notificará prontamente o Governo Português e, em qualquer caso, dentro dos 30 dias que se seguirem à recepção da notificação do Governo Português, se pretende ou não que sejam abertas negociações a este respeito. Durante este período de 30 dias, o Governo Português compromete-se a assegurar que no decorrer do ano civil em curso as exportações de artigos abrangidos dentro da categoria em questão não excedam o limite aplicável de acordo com este parágrafo. Se o Governo dos Estados Unidos da América requerer a abertura de consultas, deverá fornecer ao Governo Português as informações pertinentes sobre as condições do mercado dos Estados Unidos da América no que se refere aos artigos da categoria em questão. Durante a pendência das negociações, o Governo Português continuará a limitar as exportações na categoria em causa a um nível anual que não exceda o limite aplicável a essa categoria de acordo com o presente parágrafo.

8. Os dois Governos consultar-se-ão mutuamente acerca de todas as questões levantadas pela execução do presente Acordo:

- a) No caso de uma excessiva concentração de exportações de Portugal para os Estados Unidos da América de artigos de vestuário confeccionados com um certo tipo de tecido provocar ou ameaçar provocar a desorganização do mercado interno dos Estados Unidos da América, poderá o respectivo Governo solicitar por escrito a abertura de negociações com o Governo Português com vista à adopção de medidas adequadas;
- b) Esse pedido deverá ser acompanhado de uma exposição pormenorizada dos factos e razões do mesmo, incluindo as estatísticas pertinentes sobre a produção de consumo interno e as importações de outros países. Enquanto durarem as consultas, o Governo Português manterá as exportações dos artigos em questão, numa base trimestral, a um nível que não deverá exceder, anualmente, 105 por cento das exportações dos mesmos artigos no decurso dos primeiros doze meses dos quinze meses anteriores àquele em que o pedido de consultas foi apresentado ou a um nível que não ultrapasse, anualmente, 90 por cento das exportações dos mesmos artigos durante os doze meses anteriores àquele em que o pedido de consultas foi apresentado, no caso de este último limite ser superior ao primeiro;
- c) A faculdade de requerer a abertura de negociações nas condições da alínea anterior deve ser exercida com moderação. No caso de o Governo Português considerar que a economia do presente

Acordo está sendo seriamente comprometida em resultado das negociações, poderá requerer que no decurso das mesmas seja apreciada a possibilidade de serem revistas as categorias especificamente limitadas.

9. No segundo e nos posteriores períodos de doze meses em que, ao abrigo deste Acordo, estiverem em vigor quaisquer limitações, o nível de exportações permitido de harmonia com tais limitações será aumentado de 5 por cento em relação ao nível correspondente durante o precedente período de doze meses, não devendo este último nível incluir quaisquer ajustamentos ao abrigo do parágrafo 5.

10. Na execução deste Acordo, aplicar-se-á o sistema de categorias e as taxas de conversão em jardas quadradas constantes do Anexo A. Em todas as situações em que a caracterização de um artigo como sendo de algodão possa ser afectada pelo facto de se utilizar o critério estabelecido no artigo 9 do LTA ou o critério estabelecido no parágrafo 2 do Anexo E do LTA prevalecerá este último.

11. O Governo Português envidará os seus melhores esforços para escalonar as exportações de Portugal para os Estados Unidos da América, dentro de cada categoria, igualmente através de todo o ano, tomando em consideração o factor normal sazonal.

12. O Governo dos Estados Unidos da América compromete-se a ter permanentemente em consideração, no que se refere aos artigos abrangidos em qualquer das categorias especificamente limitadas, os efeitos do presente Acordo sobre o desenvolvimento regular do comércio de têxteis de algodão entre Portugal e os Estados Unidos da América e fornecerá todos os anos ao Governo Português as estatísticas disponíveis e as demais informações pertinentes em matéria de produção, consumo e importação dos artigos em causa, de forma a elucidar a questão do impacto das importações na indústria de que se trata.

13. No caso de o Governo Português entender que, em consequência dos limites estabelecidos no presente Acordo e tendo em consideração o tratamento concedido a outro país ou outros países, Portugal não está recebendo um tratamento equitativo por parte dos Estados Unidos da América, poderá o mesmo requerer a abertura de negociações com o Governo dos Estados Unidos da América com vista à adopção de medidas adequadas, incluindo, se for necessário, a introdução das alterações que pareçam razoáveis no presente Acordo.

14. O Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América reconhecem que a boa execução do presente Acordo depende, em grande parte, da cooperação entre os dois Governos em matéria de estatística. Em consequência, cada um dos Governos aceita o compromisso de comunicar prontamente ao outro Governo todas as estatísticas disponíveis que lhe forem solicitadas. Em particular, o Governo dos Estados Unidos da América compromete-se a comunicar ao Governo Português as estatísticas das importações mensais de têxteis de algodão procedentes de Portugal e de outros países e o Governo Português compromete-se, por sua vez, a comunicar ao Governo dos Estados Unidos da América as estatísticas das exportações mensais de têxteis de algodão destinados a este último país.

15. Acordos ou ajustamentos administrativos mutuamente satisfatórios podem ser realizados a fim de resolver problemas de pormenor derivados da aplicação deste Acordo, incluindo divergências sobre pontos de processo ou de execução.

16. Enquanto este Acordo estiver em vigor, o Governo dos Estados Unidos da América abster-se-á de solicitar

restrições às exportações de têxteis de algodão de Portugal para os Estados Unidos da América ao abrigo do artigo 3 do «Acordo a longo prazo» sobre o Comércio Internacional de Têxteis de Algodão, assinado, em Genebra, em 9 de Fevereiro de 1962. A aplicabilidade do «Acordo a longo prazo» ao comércio de têxteis de algodão entre Portugal e os Estados Unidos da América não será, em qualquer outro aspecto, afectada por este Acordo.

17. Este Acordo continuará em vigor até 31 de Dezembro de 1970. Cada um dos Governos poderá denunciá-lo no fim de um período de um ano, mediante notificação escrita ao outro Governo 90 dias antes do termo desse ano. Cada Governo pode, em qualquer altura, propor a revisão deste Acordo.

Se o que precede merecer a aprovação do Governo de V. Ex.^a, a presente nota e a nota de ratificação de V. Ex.^a em nome do Governo de Portugal constituirão um acordo entre os nossos dois Governos.

Apresento a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

W. Tappley Bennett Jr.

ANEXO A

Categorias de artigos têxteis de algodão e respectivos factores de conversão

Categoria	Descrição	Unidade	Factor de conversão
1	Fio cardado simples	Libra	4.6
2	Fio cardado dobrado	"	4.6
3	Fio penteado simples	"	4.6
4	Fio penteado dobrado	"	4.6
5	Riscado cardado	Jarda quadrada	(a)
6	Riscado penteado	"	(a)
7	Belbutinas	"	(a)
8	Bombazina	"	(a)
9	Pano de lençol de fios cardados.	"	(a)
10	Pano de lençol de fios penteados.	"	(a)
11	Cambraia de fios cardados . .	"	(a)
12	Cambraia de fios penteados	"	(a)
13	Voile de fios cardados	"	(a)
14	Voile de fios penteados	"	(a)
15	Popelina e tela de fios cardados.	"	(a)
16	Popelina e tela de fios penteados.	"	(a)
17	Tecido para fitas de máquinas de escrever.	"	(a)
18	Tecido estampado, do tipo para camisas, 80 x 80, de fios cardados.	"	(a)
19	Tecido estampado, do tipo para camisas, de fios cardados, com textura diferente de 80 x 80.	"	(a)
20	Pano para camisas, de Jacquard ou maquina de fio cardado.	"	(a)
21	Pano para camisas, de Jacquard ou maquina de fio penteado.	"	(a)
22	Sarjas e cetins de fios cardados.	"	(a)
23	Sarjas e cetins de fios penteados.	"	(a)

Lisboa, 23 de Março de 1967.

A S. Ex.^a o Sr. W. Tappley Bennett Jr., Embaixador dos Estados Unidos da América, Lisboa.*Excelência:*

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a n.º 205, com a data de hoje e redigida da seguinte maneira:

Tenho a honra de me referir às conversações realizadas recentemente em Lisboa entre representantes do Governo dos Estados Unidos da América e do Governo de Portugal relativas às exportações de têxteis de algodão de Portugal para os Estados Unidos da América e ao Acordo provisório respeitante a este comércio efectuado por troca de notas assinadas em Lisboa em 19 de Dezembro de 1966. De harmonia com essas conversações, o Governo dos Estados Unidos da América entende que este Acordo provisório é substituído pelo novo Acordo seguinte:

1. O fim deste Acordo é o de promover o desenvolvimento ordenado do comércio de têxteis de algodão entre os Estados Unidos da América e Portugal. Para conseguir este fim:

- a) O Governo dos Estados Unidos da América cooperará com o Governo Português a fim de promover o desenvolvimento ordenado do comércio de têxteis de algodão entre Portugal e os Estados Unidos da América; e
- b) O Governo Português manterá, durante o período de quatro anos, com início em 1 de Janeiro de 1967, um limite anual global para exportação de têxteis de algodão para os Estados Unidos da América e limites anuais para certos grupos e categorias, de acordo com as disposições deste Acordo.

2. O limite global para 1967 será equivalente a 102 300 000 jardas quadradas.

3. Dentro do limite global anual, aplicar-se-ão no primeiro ano do Acordo os limites abaixo indicados para cada um dos seguintes grupos:

	Jardas quadradas (equivalente)
I) Fios (categorias n.ºs 1 a 4) . . .	66 100 000
II) Tecidos, artigos acabados e diversos (categorias n.ºs 5 a 38 e 64)	27 000 000
III) Vestuário (categorias n.ºs 39 a 63)	9 200 000

4. Dentro do limite global e dos limites estabelecidos para os diferentes grupos, aplicar-se-ão durante o primeiro ano do Acordo os seguintes limites específicos:

Grupo I:

- Categoria n.º 1, 10 848 000 libras.
 Categoria n.º 2, 852 000 libras.
 Categoria n.º 3, 2 499 000 libras.
 Categoria n.º 4, 171 000 libras.

Grupo II:

- Categorias n.ºs 5 e 6, 8 517 000 jardas quadradas¹.

¹ Dentro deste limite, as exportações anuais de artigos abrangidos na categoria n.º 6 não deverão ultrapassar 4 770 000 jardas quadradas.

Categoria	Descrição	Unidade	Factor de conversão
24	Tecidos de fios tintos cardados, não especificados.	Jarda quadrada	(a)
25	Tecidos de fios tintos penteados, não especificados.	"	(a)
26	Outros tecidos cardados . . .	"	(a)
27	Outros tecidos penteados . .	"	(a)
28	Fronhas não ornamentadas, de fio cardado.	Número	1.084
29	Fronhas não ornamentadas, de fio penteado.	"	1.084
30	Panos de cozinha	"	.348
31	Outros panos e toalhas . . .	"	.348
32	Lenços em peça ou não . . .	Dúzia	1.66
33	Adamacados para toalhas de mesa e obras de adamacados.	Libra	3.17
34	Lençóis de fios cardados . .	Número	6.2
35	Lençóis de fios penteados . .	"	6.2
36	Cobertas de cama e colchas	"	6.9
37	Entrançados e tecidos elásticos	Libra	4.6
38	Redes de pesca e obras de rede.	"	4.6
39	Luvás e mitenes	Doze pares	3.527
40	Meias e peúgas	"	4.6
41	Camisolas tipo T, de malha, branqueadas, para homens e rapazes.	Dúzia	7.234
42	Outras camisolas tipo T, de malha.	"	7.234
43	Outras camisolas de malha e blusões.	"	7.234
44	Camisolas exteriores sem e com botões.	"	36.8
45	Camisas para homens e rapazes, não de malha.	"	22.186
46	Camisas de desporto para homens e rapazes, não de malha.	"	24.457
47	Camisas de trabalho para homens e rapazes, não de malha.	"	22.186
48	Impermeáveis, de 3/4 ou mais compridos, não de malha.	"	50.0
49	Outros casacos, não de malha	"	32.5
50	Calças e calções para homens e rapazes, não de malha.	"	17.797
51	Calças e calções para mulheres e crianças, não de malha.	"	17.797
52	Blusas, não de malha	"	14.53
53	Vestidos (incluindo uniformes), não de malha.	"	45.3
54	Roupas de desporto, de toilette, de praia para criança, não de malha nem especificadas.	"	25.0
55	Roupões, incluindo roupões de banho de praia, casacos de quarto e batas, não de malha.	"	51.0
56	Coletes de malha para homens e rapazes.	"	9.2
57	Cuecas para homens e rapazes	"	11.25
58	Ceroulas e cuecas de malha, não especificadas.	"	5.0
59	Todas as outras roupas interiores, não de malha.	"	16.0
60	Pijamas e outras roupas de noite.	"	51.96
61	Soutiens e outros artigos semelhantes.	"	4.75
62	Vestuário de malha, não especificado.	Libra	4.6
63	Vestuário, não de malha, não especificado.	"	4.6
64	Todos os outros artigos têxteis de algodão.	"	4.6

(a) Não necessário.

Categoria n.º 9, 10 000 000 de jardas quadradas.
 Categoria n.º 22, 1 500 000 jardas quadradas.
 Categorias n.ºs 24 e 25, 5 500 000 jardas quadradas¹.
 Categoria n.º 26, 2 400 000 jardas quadradas.

Grupo III:

Categorias n.ºs 41, 42 e 43, 90 000 dúzias.
 Categoria n.º 46, 40 000 dúzias.
 Categoria n.º 50, 23 000 dúzias.
 Categoria n.º 51, 23 000 dúzias.
 Categoria n.º 52, 34 000 dúzias.
 Categoria n.º 53 e vestidos de malha da categoria n.º 62, 34 000 dúzias.
 Categoria n.º 55, 23 000 dúzias.
 Categoria n.º 60, 17 000 dúzias.
 Categoria n.º 62 (só para camisolas interiores), 55 600 libras.

Vestidos de duas ou três peças para senhora, tecidos ou de malha, 350 000 libras.

5. Dentro do limite global, os limites estabelecidos para os grupos I e II podem ser excedidos até 10 por cento e o limite estabelecido para o grupo III pode ser excedido até 5 por cento. Dentro do limite estabelecido para cada grupo (ajustado nos termos deste parágrafo), os limites específicos podem ser excedidos até 5 por cento.

6. Dentro do limite global estabelecido para cada grupo, as fracções não utilizadas em qualquer categoria sujeita a limitação específica poderão ser utilizadas em categorias não especificadamente limitadas, sem prejuízo das consultas referidas no parágrafo 7.

7. No caso de Portugal ter a intenção de exportar, no decurso de um mesmo ano civil, mais que o equivalente a 350 000 jardas quadradas em qualquer categoria não especificadamente limitada no grupo III ou mais que 500 000 jardas quadradas em qualquer categoria não especificadamente limitada no grupo II, o Governo Português deverá informar o Governo dos Estados Unidos da América desta intenção. O Governo dos Estados Unidos da América notificará prontamente o Governo Português, e em qualquer caso dentro dos 30 dias que se seguirem à recepção da notificação do Governo Português, se pretende ou não que sejam abertas negociações a este respeito. Durante este período de 30 dias, o Governo Português compromete-se a assegurar que no decorrer do ano civil em curso as exportações de artigos abrangidos dentro da categoria em questão não excedam o limite aplicável de acordo com este parágrafo. Se o Governo dos Estados Unidos da América requerer a abertura de consultas, deverá fornecer ao Governo Português as informações pertinentes sobre as condições do mercado dos Estados Unidos da América no que se refere aos artigos da categoria em questão. Durante a pendência das negociações, o Governo Português continuará a limitar as exportações na categoria em causa a um nível anual que não exceda o limite aplicável a essa categoria de acordo com o presente parágrafo.

8. Os dois Governos consultar-se-ão mutuamente acerca de todas as questões levantadas pela execução do presente Acordo:

a) No caso de uma excessiva concentração de exportações de Portugal para os Estados

Unidos da América de artigos de vestuário confeccionados com um certo tipo de tecido provocar ou ameaçar provocar a desorganização do mercado interno dos Estados Unidos da América, poderá o respectivo Governo solicitar por escrito a abertura de negociações com o Governo Português com vista à adopção de medidas adequadas;

b) Esse pedido deverá ser acompanhado de uma exposição pormenorizada dos factos e razões do mesmo, incluindo as estatísticas pertinentes sobre a produção de consumo interno e as importações de outros países. Enquanto durarem as consultas, o Governo Português manterá as exportações dos artigos em questão, numa base trimestral, a um nível que não deverá exceder, anualmente, 105 por cento das exportações dos mesmos artigos no decurso dos primeiros doze meses dos quinze meses anteriores àquele em que o pedido de consultas foi apresentado ou a um nível que não ultrapasse, anualmente, 90 por cento das exportações dos mesmos artigos durante os doze meses anteriores àquele em que o pedido de consultas foi apresentado, no caso de este último limite ser superior ao primeiro;

c) A faculdade de requerer a abertura de negociações nas condições da alínea anterior deve ser exercida com moderação. No caso de o Governo Português considerar que a economia do presente Acordo está sendo seriamente comprometida em resultado das negociações, poderá requerer que no decurso das mesmas seja apreciada a possibilidade de serem revistas as categorias especificadamente limitadas.

9. No segundo e nos posteriores períodos de doze meses em que, ao abrigo deste Acordo, estiverem em vigor quaisquer limitações, o nível de exportações permitido de harmonia com tais limitações será aumentado de 5 por cento em relação ao nível correspondente durante o precedente período de doze meses, não devendo este último nível incluir quaisquer ajustamentos ao abrigo do parágrafo 5.

10. Na execução deste Acordo, aplicar-se-á o sistema de categorias e as taxas de conversão em jardas quadradas constantes do Anexo A. Em todas as situações em que a caracterização de um artigo como sendo de algodão possa ser afectada pelo facto de se utilizar o critério estabelecido no artigo 9 do LTA ou o critério estabelecido no parágrafo 2 do Anexo E do LTA prevalecerá este último.

11. O Governo Português envidará os seus melhores esforços para escalar as exportações de Portugal para os Estados Unidos da América, dentro de cada categoria, igualmente através de todo o ano, tomando em consideração o factor normal sazonal.

12. O Governo dos Estados Unidos da América compromete-se a ter permanentemente em consideração, no que se refere aos artigos abrangidos em qualquer das categorias especificadamente limitadas, os efeitos do presente Acordo sobre o desenvolvimento regular do comércio de têxteis de algodão entre Portugal e os Estados Unidos da América e fornecerá todos os anos ao Governo Português as estatísticas disponíveis e as demais informações pertinentes em

¹ Dentro deste limite, as exportações anuais de artigos abrangidos na categoria n.º 25 não deverão ultrapassar 2 000 000 de jardas quadradas.

matéria de produção, consumo e importação dos artigos em causa, de forma a elucidar a questão do impacto das importações na indústria de que se trata.

13. No caso de o Governo Português entender que, em consequência dos limites estabelecidos no presente Acordo e tendo em consideração o tratamento concedido a outro país ou outros países, Portugal não está recebendo um tratamento equitativo por parte dos Estados Unidos da América, poderá o mesmo requerer a abertura de negociações com o Governo dos Estados Unidos da América com vista à adopção de medidas adequadas, incluindo, se for necessário, a introdução das alterações que pareçam razoáveis no presente Acordo.

14. O Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América reconhecem que a boa execução do presente Acordo depende, em grande parte, da cooperação entre os dois Governos em matéria de estatísticas. Em consequência, cada um dos Governos aceita o compromisso de comunicar prontamente ao outro Governo todas as estatísticas disponíveis que lhe forem solicitadas. Em particular, o Governo dos Estados Unidos da América compromete-se a comunicar ao Governo Português as estatísticas das importações mensais de têxteis de algodão procedentes de Portugal e de outros países e o Governo Português compromete-se, por sua vez, a comunicar ao Governo dos Estados Unidos da América as estatísticas das exportações mensais de têxteis de algodão destinados a este último país.

15. Acordos ou ajustamentos administrativos mutuamente satisfatórios podem ser realizados a fim de resolver problemas de pormenor derivados da aplicação deste Acordo, incluindo divergências sobre pontos de processo ou de execução.

16. Enquanto este Acordo estiver em vigor, o Governo dos Estados Unidos da América abster-se-á de solicitar restrições às exportações de têxteis de algodão de Portugal para os Estados Unidos da América ao abrigo do artigo 3 do «Acordo a longo prazo» sobre o Comércio Internacional de Têxteis de Algodão, assinado, em Genebra, em 9 de Fevereiro de 1962. A aplicabilidade do «Acordo a longo prazo» ao comércio de têxteis de algodão entre Portugal e os Estados Unidos da América não será, em qualquer outro aspecto, afectada por este Acordo.

17. Este Acordo continuará em vigor até 31 de Dezembro de 1970. Cada um dos Governos poderá denunciá-lo no fim de um período de um ano, mediante notificação escrita ao outro Governo 90 dias antes do termo desse ano. Cada Governo pode, em qualquer altura, propor a revisão deste Acordo.

Se o que precede merecer a aprovação do Governo de V. Ex.^a, a presente nota e a nota de ratificação de V. Ex.^a em nome do Governo de Portugal constituirão um acordo entre os nossos dois Governos.

Em resposta, tenho a honra de comunicar, em nome do Governo de Portugal, o seu acordo com as propostas acima enunciadas e confirmar que a nota de V. Ex.^a e esta nota constituirão o Acordo entre os nossos dois Governos nesta matéria, com efeitos a partir da data de hoje.

Apresento a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

A. Franco Nogueira.

Lisbon, March 23, 1967.

No. 205.

His Excellency Dr. Alberto Gorjão Franco Nogueira, Minister of Foreign Affairs, Lisbon.

Excellency:

I have the honor to refer to recent discussions held in Lisbon between representatives of the Government of the United States of America and the Government of Portugal concerning cotton textile exports from Portugal to the United States and to the interim Agreement concerning this trade effected by an exchange of notes signed at Lisbon on December 19, 1966. In accordance with these discussions, the Government of the United States of America understands that this interim Agreement is replaced with the following new Agreement:

1. The purpose of this Agreement is to provide for orderly development of trade in cotton textiles between the United States and Portugal. To achieve this purpose:

- a) The United States Government shall cooperate with the Portuguese Government in promoting orderly development of trade in cotton textiles between Portugal and the United States; and
- b) The Portuguese Government shall maintain, for the period of four years beginning January 1, 1967, an annual aggregate limit for exports of cotton textiles to the United States and annual limits for groups and categories subject to the provisions of this Agreement.

2. The aggregate limit for 1967 shall be 102 300 000 square yards equivalent.

3. Within the aggregate limit, the following group limits shall apply for the first Agreement year:

	Square yards (equivalent)
I) Yarn (categories nos. 1-4)	66 100 000
II) Fabrics, made up goods and miscellaneous (categories nos. 5-38 and 64)	27 000 000
III) Apparel (categories nos. 39-63)	9 200 000

4. Within the aggregate limit and the group limits, the following specific limits shall apply for the first Agreement year:

Group I:

- Category no. 1, 10 848 000 pounds.
- Category no. 2, 852 000 pounds.
- Category no. 3, 2 499 000 pounds.
- Category no. 4, 171 000 pounds.

Group II:

- Categories nos. 5 and 6, 8 517 000 square yards¹.
- Category no. 9, 10 000 000 square yards.
- Category no. 22, 1 500 000 square yards.
- Categories nos. 22 and 25, 5 500 000 square yards².
- Category no. 26, 2 400 000 square yards.

Group III:

- Categories nos. 41, 42 and 43, 90 000 dozen.
- Category no. 46, 40 000 dozen.

¹ Within this limit, annual exports in category no. 6 shall not exceed 4 770 000 square yards.

² Within this limit, annual exports in category no. 25 shall not exceed 2 000 000 square yards.

Category no. 50, 23 000 dozen.
 Category no. 51, 23 000 dozen.
 Category no. 52, 34 000 dozen.
 Category no. 53 and knit dresses in category no. 62, 34 000 dozen.
 Category no. 55, 23 000 dozen.
 Category no. 60, 17 000 dozen.
 Category no. 62 (sweatshirts only), 55 600 pounds.
 Two or three piece ladies' suits made from woven or knit fabrics, 350 000 pounds.

5. Within the aggregate limit, the limits for groups I and II may be exceeded by not more than 10 percent and the limit for group III may be exceeded by not more than 5 percent. Within the applicable group limit (as it may be adjusted under this provision), specific limits may be exceeded by not more than 5 percent.

6. Within the group limit for each group the square yard equivalent of shortfalls in exports in the categories given specific limits may be used in categories not given specific limits subject to the consultation provisions of paragraph 7.

7. In the event that Portugal plans to export, during any Agreement year, more than 350 000 square yards equivalent in any category in group III not given a specific limit or more than 500 000 square yards equivalent in any category in group II not given a specific limit, the Government of Portugal shall inform the Government of the United States of America of this intention. The Government of the United States of America will notify the Government of Portugal promptly and, in any event, within 30 days after receipt of the information from the Government of Portugal, whether it wishes to consult on this question. During this 30-day period, the Government of Portugal agrees not to permit throughout the Agreement year exports to exceed the limit applicable under this paragraph to the category in question. If the Government of the United States of America requests consultations, it shall provide the Government of Portugal with information on conditions of the United States market in this category. During the course of such consultations, the Government of Portugal shall continue to limit exports in this category to an annual level not to exceed the limit applicable to such category under this paragraph.

8. The two Governments undertake to consult whenever there is any question arising in the implementation of this Agreement:

- a) If instances of excessive concentration of Portuguese exports of apparel products made from a particular type of fabric should cause or threaten to cause disruption of the United States domestic market, the United States Government may request in writing consultations with the Portuguese Government to determine an appropriate course of action.
- b) Such a request shall be accompanied by a detailed factual statement of the reasons and justification for the request, including relevant data on domestic production and consumption and on imports from third countries. During the course of such consultations, the Portuguese Government shall maintain exports of the articles concerned, on a quarterly basis, at annual levels not in excess of 105 percent of the exports of such products during the first twelve months of the fifteen-month period prior to the month in which consultations are requested or at annual levels not in excess of 90 percent of the exports of such products during the twelve months prior to the month in which consultations are requested, whichever is higher;

c) This provision should only be resorted to sparingly. In the event that the Portuguese Government considers that the substance of the present Agreement would be seriously affected due to such consultations, the Portuguese Government may request that the consultations include a discussion of possible modifications of those categories under specific ceilings.

9. In the second and succeeding twelve-month periods for which any limitation is in force under this Agreement, the level of exports permitted under such limitation shall be increased by 5 percent of the corresponding level for the preceding twelve-month period, the latter level not to include any adjustments under paragraph 5 above.

10. In the implementation of this Agreement, the system of categories and the rates of conversion square yards equivalent listed in Annex A hereto shall apply. In any situation where the determination of an article to be a cotton textile would be affected by whether the criterion provided for in article 9 of the LTA or the criterion provided for in paragraph 2 of Annex E of the LTA is used the criterion provided for in the latter shall apply.

11. The Portuguese Government shall use its best efforts to space exports from Portugal to the United States, within each category, evenly throughout the Agreement year, taking into consideration normal seasonal factors.

12. As regards products in any category under specific limits specified in this Agreement, the United States Government shall keep under review the effect of this Agreement with a view to orderly development for trade in cotton textiles between the United States and Portugal and shall furnish to the Portuguese Government, once a year, the available statistics and other relevant data on imports, production and consumption of such products as would clarify the question of the impact of imports on the industry concerned.

13. If the Portuguese Government considers that, as a result of limitations specified in this Agreement, Portugal is being placed in an inequitable position *vis-a-vis* a third country, the Portuguese Government may request consultations with the United States Government with a view to taking appropriate remedial action such as a reasonable modification of this Agreement.

14. The two Governments recognize that the successful implementation of this Agreement depends largely upon mutual cooperation on statistical questions. Accordingly, each Government agrees to supply promptly and available statistical data requested by the other Government. In particular, the United States Government shall supply the Portuguese Government with data on monthly imports of cotton textiles from Portugal as well as from third countries and the Portuguese Government shall supply the United States Government with data on monthly exports of cotton textiles to the United States.

15. Mutually satisfactory administrative arrangements or adjustments may be made to resolve minor problems arising in the implementation of this Agreement, including differences in points of procedure or operation.

16. During the term of this Agreement, the United States Government will not request restraint on the export of cotton textiles from Portugal to the United States, under the procedures of article 3 of the Long-

Term Arrangements Regarding International Trade in Cotton Textiles done, at Geneva, on February 9, 1962. The applicability of the Long-Term Arrangements to trade in cotton textiles between Portugal and the United States shall otherwise be unaffected by this Agreement.

17. This Agreement shall continue in force through December 31, 1970. Either Government may terminate this Agreement effective at the end of an Agreement year by written notice to the other Government to be given at least 90 days prior to the end of such Agreement year. Either Government may, at any time, propose revisions in the terms of this Agreement.

If the above conforms with the understanding of your Government, this note and your Excellency's note of confirmation on behalf of the Government of Portugal shall constitute an Agreement between our Governments.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

W. Tappley Bennett Jr.

ANNEX A

List of cotton textile categories and conversion factors

Category (number)	Description	Unit	Conversion factor to square yards
1	Cotton yarn, carded, singles	Pound	4.6
2	Cotton yarn, carded, plied . .	"	4.6
3	Cotton yarn, combed, singles	"	4.6
4	Cotton yarn, combed, plied . .	"	4.6
5	Gingham, carded	Square yard	(a)
6	Gingham, combed	"	(a)
7	Velveteen	"	(a)
8	Corduroy	"	(a)
9	Sheeting, carded	"	(a)
10	Sheeting, combed	"	(a)
11	Lawns carded	"	(a)
12	Lawns combed	"	(a)
13	Voile, carded	"	(a)
14	Voile, combed	"	(a)
15	Poplin and broadcloth, carded	"	(a)
16	Poplin and broadcloth, combed.	"	(a)
17	Typewriter ribbon cloth . . .	"	(a)
18	Print cloth, shirting, type, 80×80 type, carded.	"	(a)
19	Print cloth, shirting, type, other than 80×80 type, carded.	"	(a)
20	Shirting, <i>Jacquard</i> or dobby, carded.	"	(a)
21	Shirting, <i>Jacquard</i> or dobby, combed.	"	(a)
22	Twill and sateen, carded . .	"	(a)
23	Twill and sateen, combed . .	"	(a)
24	Woven fabric, n. e. s., yarn dyed, carded.	"	(a)
25	Woven fabric, n. e. s., yarn dyed, combed.	"	(a)
26	Woven fabric, n. e. s., other, carded.	"	(a)
27	Woven fabric, n. e. s., other, combed.	"	(a)
28	Pillowcases, not ornamented, carded.	Number	1,084
29	Pillowcases, not ornamented, combed.	"	1,084
30	Towels, dish	"	.348
31	Towels, other	"	.348
32	Handkerchiefs, whether or not in the piece.	Dozen	1.66

Category (number)	Description	Unit	Conversion factor to square yards
33	Table damask and manufatures.	Pound	3.17
34	Sheets, carded	Number	6.2
35	Sheets, combed	"	6.2
36	Bedspreads and quilts	"	6.9
37	Braided and woven elastic . .	Pound	4.6
38	Fishing nets and fish netting	"	4.6
39	Gloves and mittens	Dozen	3.527
40	Hose and half hose	Dozen pairs	4.6
41	T-shirts, all white, knit, men's and boys'.	Dozen	7,234
42	T-shirts, other knit	"	7,234
43	Shirts, knit, other than T-shirts and sweatshirts.	"	7,234
44	Sweaters and cardigans . . .	"	36.8
45	Shirts, dress, not knit, men's and boys'.	"	22,186
46	Shirts, sport, not knit, men's and boys'.	"	24,447
47	Shirts, work, not knit, men's and boys'.	"	22,186
48	Raincoats, $\frac{3}{4}$ length or longer, not knit.	"	50.0
49	Coats, other, not knit	"	32.5
50	Trousers, slacks and shorts (outer), not knit, men's and boy's.	"	17,797
51	Trousers, slacks and shorts (outer), not knit, women's, girls' and infants.	"	17,797
52	Blouses, not knit	"	14.53
53	Dresses (including uniforms), not knit.	"	45.3
54	Playsuits, sunsuits, washsuits, creepers, rompers, etc., not knit, n. e. s.	"	25.0
55	Dressing gowns, including bathrobes and beachrobes, lounging gowns, housecoats and dusters, not knit.	"	51.0
56	Undershirts, knit, men's and boys'.	"	9.2
57	Briefs and undershorts, men's and boys'.	"	11.25
58	Drawers, shorts and briefs, knit, n. e. s.	"	5.0
59	All other underwear, not knit	"	16.0
60	Pijamas and other nightwear	"	51.96
61	Brassieres and other body supporting garments.	"	4.75
62	Wearing apparel, knit, n. e. s.	Pound	4.6
63	Wearing apparel, not knit, n. e. s.	"	4.6
64	All other cotton textiles . . .	"	4.6

(a) Not required.

Lisbon, March 23, 1967.

His Excellency W. Tappley Bennett Jr., Ambassador of the United States of America, Lisbon.

Excellency,

I have the honour to acknowledge receipt of Your Excellency's note no. 205 of today's date, reading as follows:

I have the honor to refer to recent discussions held in Lisbon between representatives of the Government of the United States of America and the Government of Portugal concerning cotton textile exports from Portugal to the United States and to the interim Agreement concerning this trade effected by an exchange of notes signed at Lisbon on December 19, 1966. In accordance with these dis-

cussions, the Government of the United States of America understands that this interim Agreement is replaced with the following new Agreement:

1. The purpose of this Agreement is to provide for orderly development of trade in cotton textiles between the United States and Portugal. To achieve this purpose:

- a) The United States Government shall cooperate with the Portuguese Government in promoting orderly development of trade in cotton textile between Portugal and the United States; and
- b) The Portuguese Government shall maintain, for the period of four years beginning January 1, 1967, an annual aggregate limit for exports of cotton textiles to the United States and annual limits for groups and categories subject to the provisions of this Agreement.

2. The aggregate limit for 1967 shall be 102 300 000 square yards equivalent.

3. Within the aggregate limit, the following group limits shall apply for the first Agreement year:

	Square yards (equivalent)
I) Yarn (categories nos. 1-4) . .	66 100 000
II) Fabrics, made up goods and miscellaneous (categories nos. 5-38 and 64)	27 000 000
III) Apparel (categories nos. 39-63)	9 200 000

4. Within the aggregate limit and the group limits, the following specific limits shall apply for the first Agreement year:

Group I:

- Category no. 1, 10 848 000 pounds.
- Category no. 2, 852 000 pounds.
- Category no. 3, 2 499 000 pounds.
- Category no. 4, 171 000 pounds.

Group II:

- Categories nos. 5 and 6, 8 517 000 square yards¹.
- Category no. 9, 10 000 000 square yards.
- Category no. 22, 1 500 000 square yards.
- Categories nos. 24 and 25, 5 500 000 square yards².
- Category no. 26, 2 400 000 square yards.

Group III:

- Categories nos. 41, 42 and 43, 90 000 dozen.
- Category no. 46, 40 000 dozen.
- Category no. 50, 23 000 dozen.
- Category no. 51, 23 000 dozen.
- Category no. 52, 34 000 dozen.
- Category no. 53 and knit dresses in category no. 62, 34 000 dozen.
- Category no. 55, 23 000 dozen.
- Category no. 60, 17 000 dozen.
- Category no. 62 (sweatshirts only), 55 000 pounds.
- Two or three piece ladies' suits made from woven or knit fabrics, 350 000 pounds.

5. Within the aggregate limit, the limits for groups I and II may be exceeded by not more than 10 percent and the limit for group III may be exceeded by not more than 5 percent. Within the applicable group limit (as it may be adjusted under this provision), specific limits may be exceeded by not more than 5 percent.

6. Within the group limit for each group the square yard equivalent of shortfalls in exports in the categories given specific limits may be used in categories not given specific limits subject to the consultation provisions of paragraph 7.

7. In the event that Portugal plans to export, during any Agreement year, more than 350 000 square yards equivalent in any category in group III not given a specific limit or more than 500 000 square yards equivalent in any category in group II not given a specific limit, the Government of Portugal shall inform the Government of the United States of America of this intention. The Government of the United States of America will notify the Government of Portugal promptly and, in any event, within 30 days after receipt of the information from the Government of Portugal, whether it wishes to consult on this question. During this 30-day period, the Government of Portugal agrees not to permit throughout the Agreement year exports to exceed the limit applicable under this paragraph to the category in question. If the Government of the United States of America requests consultations, it shall provide the Government of Portugal with information on conditions of the United States market in this category. During the course of such consultations, the Government of Portugal shall continue to limit exports in this category to an annual level not to exceed the limit applicable to such category under this paragraph.

8. The two Governments undertake to consult whenever there is any question arising in the implementation of this Agreement.

- a) If instances of excessive concentration of Portugal exports of apparel products made from a particular type of fabric should cause or threaten to cause disruption of the United States domestic market, the United States Government may request in writing consultations with the Portuguese Government to determine an appropriate course of action.
- b) Such a request shall be accompanied by a detailed factual statement of the reasons and justification for the request, including relevant data on domestic production and consumption and on imports from third countries. During the course of such consultations, the Portuguese Government shall maintain exports of the articles concerned, on a quarterly basis, at annual levels not in excess of 105 percent of the exports of such products during the first twelve months of the fifteen-month period prior to the month in which consultations are requested or at annual levels not in excess of 90 percent of the exports of such products during the twelve months prior to the month in which consultations are requested, whichever is higher;

¹ Within this limit, annual exports in category no. 6 shall not exceed 4 770 000 square yards.

² Within this limit, annual exports in category no. 25 shall not exceed 2 000 000 square yards.

- c) This provision should only be resorted to sparingly. In the event that the Portuguese Government considers that the substance of the present Agreement would be seriously affected due to such consultations, the Portuguese Government may request that the consultations include a discussion of possible modifications of those categories under specific ceilings.

9. In the second and succeeding twelve-month periods for which any limitation is in force under this Agreement, the level of exports permitted under such limitation shall be increased by 5 percent of the corresponding level for the preceding twelve-month period, the latter level not to include any adjustments under paragraph 5 above.

10. In the implementation of this Agreement, the system of categories and the rates of conversion into square yards equivalent listed in Annex A hereto shall apply. In any situation where the determination of an article to be a cotton textile would be affected by whether the criterion provided for in article 9 of the LTA or the criterion provided for in paragraph 2 of Annex E of the LTA is used, the criterion provided for in the latter shall apply.

11. The Portuguese Government shall use its best efforts to space exports from Portugal to the United States, within each category, evenly throughout the Agreement year, taking into consideration normal seasonal factors.

12. As regards products in any category under specific limits specified in this Agreement, the United States Government shall keep under review the effect of this Agreement with a view to orderly development for trade in cotton textiles between the United States and Portugal and shall furnish to the Portuguese Government, once a year, the available statistics and other relevant data on imports, production and consumption of such products as would clarify the question of the impact of imports on the industry concerned.

13. If the Portuguese Government considers that, as a result of limitations specified in this Agreement, Portugal is being placed in an inequitable position *vis-a-vis* a third country, the Portuguese Government may request consultations with the United States Government with a view to taking appropriate remedial action such as a reasonable notification of this Agreement.

14. The two Governments recognize that the successful implementation of this Agreement depends largely upon mutual cooperation on statistical questions. Accordingly, each Government agrees to supply promptly any available statistical data requested by the other Government. In particular, the United States Government shall supply the Portuguese Government with data on monthly imports of cotton textiles from Portugal as well as from third countries and the Portuguese Government shall supply the United States Government with data on monthly exports of cotton textiles to the United States.

15. Mutually satisfactory administrative arrangements or adjustments may be made to resolve minor problems arising in the implementation of this Agreement, including differences in points of procedure or operation.

16. During the term of this Agreement, the United States Government will not request restraint on the export of cotton textiles from Portugal to the United States, under the procedures of article 3 of the Long-Term Arrangements Regarding International Trade in Cotton Textiles done, at Geneva, on February 9, 1962. The applicability of the Long-Term Arrangements to trade in cotton textiles between Portugal and the United States shall otherwise be unaffected by this Agreement.

17. This Agreement shall continue in force through December 31, 1970. Either Government may terminate this Agreement effective at the end of an Agreement year by written notice to the other Government to be given at least 90 days prior to the end of such Agreement year. Either Government may, at any time, propose revisions in the terms of this Agreement.

If the above conforms with the understanding of your Government, this note and your Excellency's note of confirmation on behalf of the Government of Portugal shall constitute an Agreement between our Governments.

In reply I have the honour to signify on behalf of the Government of Portugal its concurrence in the foregoing proposals and to confirm that Your Excellency's note and this note shall constitute an Agreement between our two Governments in this matter, effective from today's date.

Accept, Excellency, the assurance of my highest consideration.

A. Franco Nogueira.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 47 710

Desde há muito que os evidentes prejuízos de natureza económica e sanitária da colocação individual do leite no mercado determinaram o Governo a publicação de normas legais disciplinadoras, primeiro, das operações de recolha e concentração do produto, e, depois, das de distribuição ao consumo, quer em natureza, quer como matéria-prima para a indústria.

E sempre essa disciplina tem assentado no reconhecimento de que tudo aconselha a entregar a recolha e a concentração do leite à própria actividade que o produz e de que as operações subsequentes de colocação do leite no consumo são actividades de natureza comercial, abertas à concorrência das entidades abastecedoras, quer sejam ou não simples comerciantes, ou também industriais ou também organizações da lavoura. Este ponto e esta distinção têm a maior importância e significam que nunca foram admitidos exclusivos, quer na recolha, quer no abastecimento, pois aquela actividade é, para nós, considerada como inerente ao próprio processo produtivo, e esta tem estado, em princípio, aberta à concorrência de quantos se possam conformar com os planos superiormente traçados em função dos interesses fundamentais da produção e do consumo.

Neste contexto se têm vindo a criar, desde o Decreto-Lei n.º 39 178, de 20 de Abril de 1953, as estruturas da produção, assentes na única entidade reconhecida